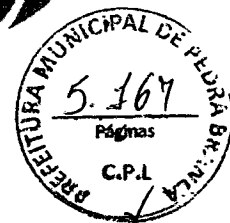


MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicdsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



AO ILMO SENHOR PREGOEIRO DA Comissão de Licitação do Município de
Pedra Branca/CE
Referente: Pregão Eletrônico: 019/2022



RECURSO CONTRA HABILITAR A EMPRESA DISTRIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR

A empresa MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 33.746.403/0001-33, por intermédio de seu representante legal infra assinado, ALVARO BONFIMCLAUDINO SALES, portador(a) da Carteira de Identidade Nº 2006005081815 SSP/CE e do CPF Nº 053.223.743-96, com sede a Rua: Oscar Lucena, 217, Venâncios, Cidade de Crateús-CE, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de HABILITAR empresa DISTRIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR, CNPJ n.º 21.830.581-0001-69 dessa digna Comissão de Licitação, visto que a mesma DECLAROU-SE ME e/ou EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) pois a referida empresa não se enquadra, pois ultrapassou o limite permitido, sendo favorecida pela Lei Complementar n.º 123/2006, conforme documentos e provas a seguir:

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a habilitada, induzida ao erro beneficiando a DISTRIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR pois a mesma participou irregularmente por ter se declarado ME e/ou EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE), conforme documentação anexa ao Sistema, visto que, a mesma não se enquadra pois em 2021 superou o faturamento estipulado para ser beneficiada conforme LC 123/2006.

II – AS RAZÕES

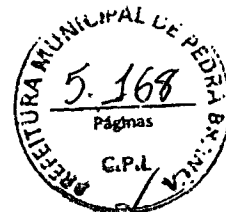
Antes de adentrarmos diretamente no mérito dos fundamentos da decisão ora recorrida, é de se sobrelevar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada pertinência ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, levando-se em consideração o princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ao caráter da competitividade que devem reger os certames públicos, *in verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

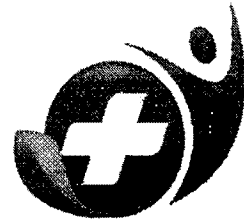
Por sua vez, a lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



Ao analisar a documentação da empresa DISTRIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR, a mesma apresentou-se como ME/EPP e declarou conforme Sistema do BLL, assim como apresentou declaração de ME, documentação anexada ao sistema.

A classificação de uma empresa ter DECLARADA EPP ou ME, depende do valor recebido no ano anterior. Vejamos o que estabelece:

Através da Instrução Normativa Drei nº 81/2020 (DOU 15/06/2020), o Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei) veio a dispor sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamentou as disposições do Decreto nº 1.800/1996. Dentre os pontos normatizados, o Drei tratou do enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

De acordo com o artigo 3º, caput da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil (CC/2002), aprovado pela Lei 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

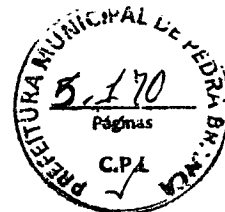
- a. no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*
- b. no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

Após análise, concluímos que o enquadramento de uma empresa depende diretamente do valor recebido de um ano para ser classificada no ano posterior.

A Classificação de uma empresa como Me ou EPP, tem vantagens sobre as demais empresas em todos os processos licitatórios, vem virtude da Lei Complementar nº 123/2006.

Vejamos o que Determina o Edital.

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
 RUA OSMAR LUCENA, 217 VENÂNCIOS, CRATEÚS-CE.
 CNPJ: 33.746.403/0001-33
 FONE: (85)99945-1344
 E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



8.22. Em relação a ITENS/LOTES, não exclusivos para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto a Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresa de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas.

8.23. Nessas condições, as propostas de microempresa e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance, serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

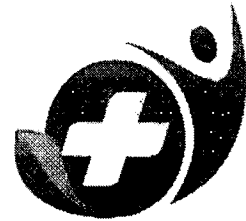
Ao verificar a documentação apresentada pela a empresa DISTRIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR CNPJ n.º 21.830.581/0001-69, se apresentou como ME no SISTEMA BII e apresentou declaração de enquadramento de ME conforme documentação anexa ao sistema. Entretanto a empresa recebeu o Valor de **R\$ 11.227.853,75**

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Descrição	Nota	Valor Insc	Valor Final
Entidade:	DISTRIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR - EIRELI		
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021	CNPJ: 21.830.581/0001-69	
Número de Ordem do Livro:	7		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021		
RECEITA BRUTA		R\$ 11.227.853,75	R\$ 19.499.332,64
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 11.227.853,75	R\$ 19.499.332,64
RECEITA BRUTA (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (307.945,38)	R\$ (1.158.310,43)
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) SIMPLES NACIONAL		R\$ (307.945,38)	R\$ (1.158.310,43)
= RECEITA LÍQUIDA		R\$ 10.919.908,37	R\$ 18.341.022,21
(-) CMV		R\$ (6.358.889,31)	R\$ (1.681.508,89)
MERCADORIAS VENDIDAS (-) CUSTOS DAS		R\$ (6.358.889,31)	R\$ (1.681.508,89)
= LUCRO BRUTO		R\$ 4.561.019,06	R\$ 6.659.513,32
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (2.878.868,83)	R\$ (4.588.204,35)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (733.863,75)	R\$ (1.208.073,45)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (1.743.809,67)	R\$ (2.647.810,00)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (350.887,45)	R\$ (560.730,20)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (50.307,96)	R\$ (180.490,10)
(-) = LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL		R\$ 1.682.150,23	R\$ 2.063.308,17

*Fonte: Balanço anexado pela empresa no sistema- pag 6 do Balanço

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



Assim, a empresa DISTRIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR, ultrapassou o limite estabelecido para ser declarada como EPP (Empresa de Pequeno Porte), mas continuo a se declarar como EPP, se beneficiando da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante dos fatos Alencar, por se declarar como ME e/ou EPP de forma errônea, na qual foi está sendo BENEFICIADA conforme a Lei Complementar n.º 123/2006 nos Pregão N.º 019/2022, realizado por esta importante Prefeitura Municipal de Pedra Branca.



É claro que a empresa em questão poderia ter participado do certame, entretanto não poderia ter se declarado como EPP e ME, visto que, não se enquadra, pois, sua arrecadação em 2021 ultrapassou o valor estabelecido como destacamos anteriormente.

É obrigatória a promoção do desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento

A Lei Complementar n.º 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

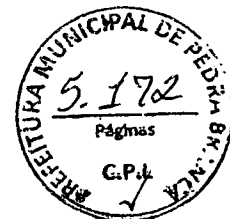
§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos§§ 9º-AA,100 e122.§ 9º

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENÂNCIÔS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



A- Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do li (vinte por cento) mite referido no inciso II do caput. Do § 3º alhures transcrito é possível extrair que não há impacto nos contratos administrativos já firmados pelo consulente.

Já pelo previsto no § 9º e 9º-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.



No âmbito do Estado do Paraná, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 163/2013 e pelo Decreto Estadual nº 2.474/2015, contendo, basicamente, a seguinte previsão:

Art. 12. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

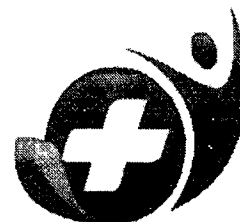
Desta maneira, interpretando as normativas nacionais com as estaduais tem-se que não há impacto nos contratos administrativos já firmados, entretanto, pode haver responsabilização e sanção, no âmbito de processos licitatórios, caso não promova o seu desenquadramento.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

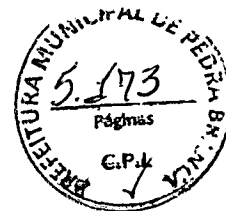
Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:



“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.” [1]

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desequilíbrio deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

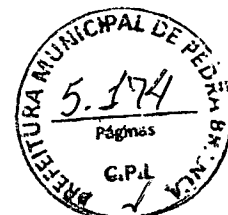
22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desequilíbrio da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:



“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

(...)

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, na ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

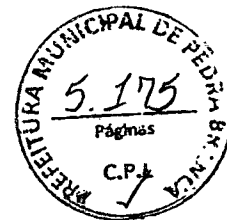
§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A solicitação de desenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.



O procedimento da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao Presente da Junta Comercial do Estado do Paraná, requerendo o arquivamento da declaração de desenquadramento.

A declaração de desenquadramento, por sua vez, deverá ser estruturada do seguinte modo:

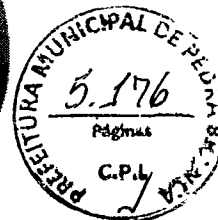
Nome empresarial, endereço, número de identificação do registro de empresa – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e,

A declaração, sob as penas da lei, todos os sócios de que a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

Ainda, para efetivação regular do desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o interessado deverá proceder a inclusão do objeto da sociedade empresária no nome empresarial, mediante arquivamento da correspondente alteração contratual na Junta Comercial.

Observamos que a empresa apresentou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME e/ou EPP, em sua documentação anexa ao sistema, documentação anexada no sistema do BLL beneficiando incorretamente da Lei Complementar n.º 123/2006. Vide declaração abaixo:

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 19/2022-PE

A empresa DISTRIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR EIRELI-IME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.830.581/0001-89, neste ato representada por Rogério Fernandes da Silva, brasileiro, casado, Titular-Administrador da empresa, CPF Nº 579.528.333-01, DECLARA, para fins de participação na licitação acima, sob as penas da Lei, que é considerada:

- **MICROEMPRESA**, conforme inciso II do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

DECLARA, ainda, que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Caso seja declarada vencedora do certame, promoveremos a regularização de eventuais defeitos ou ressalvas existentes na documentação exigida para efeito de regularidade fiscal.

Unuca (CE), 25 de abril de 2022.

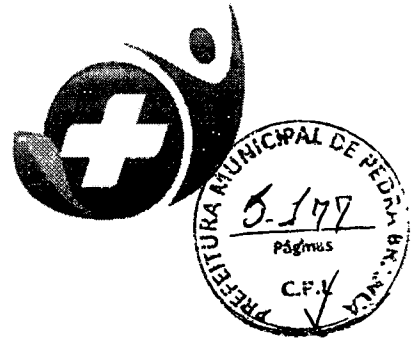
DISTRIMED	Assinado de forma digital por
COMÉRCIO DE	DISTRIMED COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS E	MEDICAMENTOS E MATERIAL
MATERIAL	HOSPITALAR EIRELI-IME
	CNPJ: 21.830.581/0001-89

Rogério Fernandes da Silva
Titular-Administrador
CPF: 579.528.333-01

Distrimed Comércio de Medicamentos e Material Hospitalar (EIRELI) - CNPJ: 21.830.581/0001-89
AV. Brasil, 506 A - Brasília - CEP: 62.100-000 - Unuca/CE
Fone: (85) 3346.1272, (85) 99945-1344 - E-mail: distrimed@outlook.com

*Fonte: documentação anexa ao sistema do Bli

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



Ressaltamos ainda mais o Edital:

23. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

23.1- O licitante que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame ensejar o retardamento da execução do objeto, não mantiver a proposta ou lance, falhar ou fraudar na execução do objeto comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar contratar com o Município de PEDRA BRANCA/CE e será descredenciado no Cadastro do Município de PEDRA BRANCA/CE pelo prazo de 05 (cinco) ano, sem prejuízo de aplicação das seguintes condições legais:

Por fim, destacamos o art. 37 da Lei Complementar n.º 123/2006, independentemente da adoção de providências quanto à responsabilidade penal, com fundamento no art. 90 lei 8.666/93 e art. 299 do Código Penal Brasileiro.

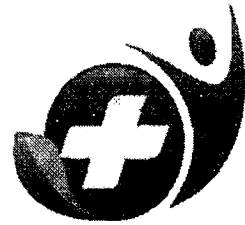
III – DO PEDIDO

1. Que seja revista a Decisão de Habilitar a empresa DISTRIMED DRITRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR, em todos os lotes os quais participou, visto que a mesma não poderia ter se declarado como ME e/ou EPP conforme esclarecimentos já mencionados anteriormente.
2. Que seja tomado providência legais diante dos fatos exposto da participação irregular da empresa DISTRIMED DRITRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR ao se declarar como empresa ME e EPP.
3. Que se dê continuidade ao certame.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, visto que está importante Comissão foi induzida ao erro, por achar que se tratavam de empresa de Pequeno Porte e/ou ME. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

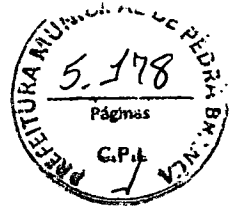
Nestes Termos P. Deferimento

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENÂNCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



Crateús/CE, 07 de Junho de 2022

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ÁLVARO BONFIM CLAUDINO SALES
CPF/CNPJ: 05322374396 / 33.746.403/0001-33
Assinado em: 07/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Álvaro Bonfim Claudino Sales

CPF n.º 053.223.743-96

Sócio Administrador